

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0288/11.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para construção de estádio na Zona Leste do Município.

De acordo com a propositura, o Município poderá conceder duas formas de incentivos fiscais a fim de viabilizar a construção de estádio para sediar o jogo de abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014, quais sejam: I) emissão de certificados de incentivo ao desenvolvimento — CID, que poderão ser utilizados somente para pagamento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS e de Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU; e, ii) suspensão do ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a proposta cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, III e 156, III da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o ISS.

O artigo 13, III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Importante observar que os requisitos a serem preenchidos para que o investidor faça jus à isenção do ISS já se encontram devidamente previstos no projeto em análise (art. 2, § 2º), de modo que resta atendido o comando do art. 176 do Código Tributário Nacional no sentido de que “a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração”.

Ademais, esta Comissão, a fim de se manifestar sobre o projeto de lei, solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício contendo um pedido de informações.

Quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal informa o Secretário Municipal de Orçamento, Planejamento e Gestão que “o impacto orçamentário da medida já está previsto no próprio PL, de R\$ 420.000.000,00, no total (art. 2º, I, havendo autorização para abertura de crédito adicional especial de até R\$ 50.000.000,00 neste exercício (art. 9º)”.

Por outro lado, o Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Finanças aduz que: a) com relação ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia de receita decorrente do disposto no Projeto de Lei será de R\$ 22,75 milhões no período de 2011 a 2014, correspondente ao ISS incidente sobre os serviços de construção de um estádio cujo investimento total para construção seja de R\$ 700.000.000,00; b) o impacto da medida para o ano-calendário de 2011 deverá ser absorvido pela estimativa de acréscimo de receita de R\$ 400 milhões advinda do aumento de arrecadação decorrente da reabertura do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, com a inclusão de fatos geradores relativos aos exercícios de 2007, 2008 e 2009; c) os R\$ 420 milhões destinados à emissão dos CID constituem-se em despesa orçamentária e portanto as dotações necessárias à sua emissão deverão estar previstas nas leis orçamentárias dos exercícios correspondentes; e d) a previsão de suporte orçamentário no momento da emissão dos CID (art. 52 do PL) assegura que quando da sua utilização, possivelmente a partir de 2014, não haverá o comprometimento dos orçamentos futuros eis que os recursos

financeiros para sua fruição já terão sido assegurados nos exercícios da respectiva emissão dos CID.

Por fim, esclarece o Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho que:

O PL nº 288/2011 objetiva a concessão de incentivos fiscais em razão do montante do investimento que venha a ocorrer (até 60%), limitando-se a R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais) e os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento terão validade de 10 (dez) anos para sua utilização, que somente será fruível após o Termo de Conclusão do Investimento, sendo que o PL em apreço conta com cobertura orçamentária.

A definição do que seja investimento consta do § I do artigo do PL, sendo certo que caso o estádio (arena) venha a ser construído em área pertencente ao Município, regularmente outorgada a particular, não se poderá computar como dispêndio a 'aquisição de terrenos', uma vez que o terreno será pertencente ao Município e estará em poder do Particular nos termos do instrumento que o tenha outorgado.

Os valores dos investimentos serão suportados pelo particular, que para fazê-los encontra no PL em consideração a possibilidade de receber incentivos fiscais, na forma de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento - CID, instrumento já consagrado pela Lei Municipal nº 13.833, de 27/05/2004, e aperfeiçoado pelas Leis Municipais 14.654, de 20/12/2007, e 14.888, de 19/01/2009.

O estádio (arena) que venha a ser construído e que sedie o jogo de abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014, é um empreendimento particular, não há nele participação do Poder Público.

Há, pelo Poder Público, a concessão de incentivos para que o mesmo seja Construído, para o jogo de abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014, que nessas condições será vetor de desenvolvimento da Zona Leste, muito além daquele advindo da realização de jogos.

Implícito, pois, que para a Autorização do Poder Público para a construção do estádio (arena) o investidor deva cumprir com todas as exigências legais para a obra, mormente as edículas e as de posturas.

Assim, os CID com validade de 10 (dez) anos e fruíveis após a emissão do Termo de Conclusão do Investimento, também poderão ter sua titularidade transferida ( 1 do art. 5º do PL) e poderão ser utilizados para pagamento de IPTU e de ISS (incisos I e II do art. 6º PL) por contribuintes do Município de São Paulo".

Com base nas informações enviadas pelo Executivo, o projeto pode prosseguir, posto que em conformidade com os preceitos legais pertinentes.

Durante a tramitação da propositura será necessária a realização de ao menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, V da Lei Orgânica.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de acordo com o art. 40, § 3º, I e XVII.

Ante o exposto, sem prejuízo da análise pela Comissão de Finanças e Orçamento quanto ao conteúdo das informações prestadas no tocante ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e quanto à necessidade de eventual complementação, somos  
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Roberto Tripoli (PV)

Adolfo Quintas (PSDB)

Dalton Silvano

Salomão (PSDB)

José Américo (PT)

Milton Leite (DEM)